

**DECRETO Nº 321**

**DE, 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre o controle do patrimônio mobiliário da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, DR. JÚLIO CÉSAR DAIREL**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em consonância a Lei nº 14.133/2021;

**DECRETA:**

Art. 1º – Este decreto estabelece normas de controle sobre a incorporação, movimentação e baixa dos bens móveis permanentes da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se:

I – bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

II – bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a 2 (dois) anos;

III – bem servível:

a) novo: aquele adquirido e que se encontra com menos de 1 (um) ano de uso;

b) em bom estado: aquele em perfeitas condições de uso;

c) recuperável: aquele com recuperação possível e custo de reparação ou atualização tecnológica inferior a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição de novo bem de mesma finalidade ou similar;

d) ocioso-excedente: aquele que, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

e) histórico: aquele com mais de 40 (quarenta) anos de aquisição ou utilização, que, por suas características de fabricação e uso, deve ser conservado ou restaurado;

IV – bem inservível:

a) obsoleto: aquele em desuso por ser considerado antiquado para o fim a que se destina, mesmo que em bom estado de conservação;

b) fora do padrão: aquele cujo modelo ou padrão não mais atenda às necessidades para as quais foi adquirido, mesmo que em bom estado de conservação;

c) antieconômico: aquele cuja manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência, mesmo que em bom estado de conservação;

d) irrecuperável: aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características, encontrando-se em estado de exaustão, tendo sua composição geral danificada em mais de 50% (cinquenta por cento), ou ainda aquele cujo custo de recuperação ou atualização tecnológica for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição de novo bem de mesma finalidade ou similar;

V – doação: transferência voluntária da posse e propriedade de bens móveis;

VI – cessão: transferência voluntária, de caráter precário e por prazo determinado, da posse de bens móveis;

VII – apreensão: ato ou operação administrativa decorrente do poder de polícia que resulte em apropriação de mercadorias e bens pertencentes a particulares;

VIII – baixa patrimonial: procedimento de exclusão do bem do registro contábil e patrimonial do Município.

Art. 3º – Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do bem permanente:

I – durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – fragilidade: cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações, químicas ou físicas, ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V – transformabilidade: quando adquirido para fim de transformação.

Parágrafo único – Os bens permanentes adquiridos pelo Município devem ser patrimoniados antes do pagamento.

Art. 4º – A transferência voluntária de bens móveis, por meio de cessão ou doação, ocorre:

I – entre administração direta e entidades autárquicas e fundacionais;

II – entre entidades autárquicas;

III – entre entidades fundacionais;

IV – de terceiros a órgãos ou entidades do Poder Executivo.

§ 1º – O contrato de cessão deve obrigatoriamente indicar o prazo e ser assinado pelo cedente e pelo ordenador de despesa do órgão beneficiário.

§ 2º – O prazo máximo da cessão é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, salvo vedação legal.

§ 3º – O extrato do contrato de doação ou de cessão, a relação de bens e, conforme o caso, a justificativa da doação devem ser publicados no Diário Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.

Art. 5º – A incorporação de bem permanente ocorrerá pela inclusão e identificação no acervo patrimonial de órgão, autarquia ou fundação, mediante o seu registro patrimonial e contábil.

Parágrafo único – As solicitações de incorporação de bens cedidos ou doados devem ser registradas pela unidade recebedora no sistema de gestão e controle oficial em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do extrato mencionada no § 4º do art. 4º.

Art. 6º – O processo de incorporação dos bens permanentes será instruído com:

I – no caso de bens doados:

- a) identificação e endereço completos do doador;
- b) justificativa da doação;
- c) descrição completa dos bens;
- d) comprovação, pelo doador, da propriedade dos bens ou valores que se pretende doar, nos termos da legislação vigente, e de que o bem está sendo doado a título irrevogável, para ser incorporado ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;
- e) demonstração da regularidade dos bens móveis que se pretende doar perante as Fazendas federal, estadual e municipal, quando for o caso;
- f) indicação do beneficiário específico, órgão ou entidade, do bem doado;
- g) relatório do beneficiário específico de que os bens são úteis e que há disponibilidade financeira para custeio ou manutenção, se for o caso;
- h) nota fiscal;
- i) identificação do representante legal de pessoa jurídica, se for o caso, com comprovação de poderes específicos a ele atribuídos;

II – no caso de bens cedidos, os documentos e informações previstos nas alíneas “a”, “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I deste artigo;

III – o custo de produção de cada bem, nos casos de bens produzidos ou fabricados pelo Município;

IV – o ato que determina a restituição e a nota fiscal, nos casos de bens restituídos;

V – no caso de bens resultantes de obras ou serviços, informações detalhadas dos bens, suas características e valores unitários;

VI – o documento que autoriza a incorporação ao patrimônio municipal, no caso de bens apreendidos.

§ 1º – Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as doações com origem em convênios, acordos, parcerias e medidas compensatórias, as

transferências de bens adquiridos pelas caixas escolares e aquelas realizadas entre órgãos e entidades municipais.

§ 2º – Na ausência da nota fiscal, deverá ser emitida declaração na qual conste origem, descrição detalhada, quantidade, estado em que se encontra e valor estimado do bem.

§ 3º – Caso a restituição, nos termos do inciso IV do caput, seja por bem usado, ele deve possuir especificação igual ou superior ao bem a ser restituído, ficando sujeita a aceite pela unidade responsável.

Art. 7º – O bem deve ser cadastrado pela unidade organizacional que realizou a aquisição, com a inclusão da nota fiscal e da nota de empenho de cada item no sistema de gestão e controle oficial, e, posteriormente, movimentado para a unidade que o utilizará.

Art. 8º – Os gestores de órgãos e entidades serão os responsáveis pela guarda, registro de informações, movimentação e inventário dos bens móveis de sua unidade.

§ 1º – O inventário patrimonial anual será realizado entre os dias 1º e 15 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º – As movimentações de bens móveis entre órgãos e entidades devem ser registradas no sistema de gestão e controle oficial, sendo vedadas movimentações informais ou registradas em outro meio.

Art. 9º – Os bens servíveis não utilizados ficarão disponíveis para redistribuição.

Parágrafo único – Os bens servíveis que permanecerem sem uso ou redistribuição por mais de 12 (doze) meses poderão ser considerados inservíveis e submetidos ao procedimento de baixa patrimonial.

Art. 10 – A baixa patrimonial de bens móveis permanentes poderá ocorrer, observadas as condições e formalidades legais, em razão de:

- I – perda ou extravio;
- II – roubo ou furto;
- III – dano;
- IV – alienação;
- V – inutilização;
- VI – descarte;
- VII – morte.

§ 1º – Os bens permanentes adquiridos para agregação a outros bens serão baixados e o bem que receber o item será reavaliado.

§ 2º – A baixa patrimonial em razão das hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 16 será realizada após a verificação da impossibilidade ou da inconveniência da alienação do bem.

Art. 11 – Os bens móveis de pequeno valor, com custo de aquisição inferior a 90 (noventa) Unidade Fiscal Municipal, após a conclusão da incorporação, serão baixados no sistema de gestão e controle oficial e não serão controlados como ativo permanente.

§ 1º – Os bens móveis com custo de aquisição superior a 60 (sessenta) UFM e vida útil superior a 2 (dois) anos, ou utilidade que justifique seu controle, poderão ser controlados de forma individualizada.

§ 2º – Para apuração do custo do bem, deve ser considerado o montante gasto ou valor necessário para aquisição de bem móvel na data da sua obtenção ou fabricação até a instalação do equipamento.

Art. 12 – As manutenções corretivas ou preventivas devem ser registradas no sistema de gestão e controle oficial, indicando os custos para posterior reavaliação.

Parágrafo único – O órgão ou a entidade poderá, de forma motivada, custear a manutenção dos bens classificados como recuperáveis e irre recuperáveis.

Art. 13 – Os veículos oficiais que compõem a frota própria, ao atingirem 70% (setenta por cento) do seu custo de aquisição, e em manutenção, serão considerados inservíveis e deverão ser alienados.

Parágrafo único – Anualmente os veículos passarão por vistoria técnica, com vistas à avaliação da conveniência econômica de sua manutenção em serviço.

Art. 14 – Os bens inservíveis que apresentarem valor econômico ou de uso poderão ser alienados, observados os termos e condições previstos na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, demais legislações aplicáveis e os seguintes procedimentos:

- I – avaliação prévia;
- II – análise de oportunidade e conveniência socioeconômica;
- III – autorização do Secretário Municipal de Fazenda ou correlato.

Parágrafo único – A avaliação prévia e a análise da oportunidade e conveniência socioeconômica da alienação serão realizadas:

- I – pela Comissão Especial para Acompanhamento de Leilão de Veículos Sucateados, no caso de veículos automotores e correlatos;
- II – pelo Secretário Municipal de Cultura, quando se tratar de bem histórico;

III – pela Comissão de Patrimônio e órgãos correlatos, nos demais casos.

Art. 15 – A doação de bens inservíveis, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 76 da Lei federal nº 14.133, de 2021, é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social e dispensa procedimento licitatório.

§ 1º – A solicitação de doação de bens inservíveis deve ser encaminhada ao ordenador de despesa do órgão ou entidade responsável pelos bens disponíveis.

§ 2º – A organização beneficiada deve apresentar os seguintes documentos:

- I – estatuto social atualizado;
- II – ata de eleição do presidente;
- III – Certidão Negativa de Débitos – CND – Municipal;
- IV – projeto a ser realizado ou relatório das atividades já executadas.

§ 3º – Após o recebimento da solicitação, o órgão ou a entidade deve providenciar, em conjunto com a área técnica, vistoria nas instalações da organização beneficiada e emitir relatório atestando sua existência e as atividades executadas.

§ 4º – Após o deferimento do pedido inicial, deverá ser realizada consulta aos órgãos municipais para verificar se há demanda para os bens que serão disponibilizados.

§ 5º – Não havendo objeção, será formalizado pela unidade responsável o termo de doação, que deverá ser assinado pelo ordenador de despesa do órgão ou da entidade e pelo representante da organização beneficiada.

§ 6º – O extrato do termo de doação deve ser publicado no Diário Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da assinatura, contendo:

- I – nome e CNPJ da organização beneficiada;
- II – área de atuação da entidade e síntese do projeto;
- III – relação analítica dos bens doados;
- IV – valor total da doação;
- V – data da assinatura do termo.

Art. 16 – Poderá ser autorizado o descarte de bem inservível e sem valor econômico ou de uso, após vistoria no local em que se encontra, por meio da elaboração de Laudo Autorizativo de Descarte de Bens Móveis, contendo:

- I – relatório constando a ausência de valor econômico ou de uso do bem;
- II – relação dos bens que serão descartados;
- III – relação dos números de patrimônio;

IV – fotografia dos bens que serão descartados.

§ 1º – Cabe ao responsável pela guarda dos bens, após o recebimento do Laudo Autorizativo de Descarte de Bens Móveis, providenciar o descarte.

§ 2º – O descarte deve obedecer a normatização vigente relativa ao manejo de resíduos sólidos urbanos, em especial a Lei federal nº 10.534, de 10 de setembro de 2012.

§ 3º – Os custos para o descarte serão de responsabilidade do órgão ou da entidade responsável pela guarda do bem.

Art. 17 – Caso o bem inservível ofereça ameaça para a saúde, risco de dano ecológico ou inconvenientes de qualquer natureza para o Município, deverá ser inutilizado, observada a legislação vigente e ouvidos, se necessário, os órgãos especializados.

§ 1º – São motivos para a inutilização, parcial ou total, de material, dentre outros:

- I – contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação;
- II – infestação por insetos nocivos, com risco para a infestação de outros materiais;
- III – natureza tóxica ou venenosa;
- IV – contaminação por radioatividade;
- V – perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

§ 2º – A inutilização será documentada mediante a lavratura de Termo de Inutilização, que integrará o respectivo processo de desfazimento.

§ 3º – Os símbolos nacionais, estaduais ou municipais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica regente da matéria.

Art. 18 – Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Ourilândia do Norte/PA, em 19 de dezembro de 2023.

---

***Júlio César Dairel***

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA